



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05219/20

Origem: Câmara Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia - Gestão de Pessoal

Denunciante: Ricardo Cezar Ferreira de Lima

Denunciada: Câmara Municipal de João Pessoa

Responsável: João Carvalho da Costa Sobrinho (Presidente da Câmara)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara Municipal de João Pessoa. Supostas irregularidades na nomeação de cargos em comissão. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00544/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à nomeação de pessoas para cargos comissionados extintos por lei municipal.

Em suma, alegou haver a Câmara de João Pessoa, ao arrepio da legislação municipal, nomeado servidores para cargos extintos.

A matéria foi protocolada através do Documento TC 09323/20 (anexado aos autos) e ali houve o pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 75/77), entendendo que a denúncia deveria ser conhecida, por preencher os requisitos do art. 171 do RITCE/PB.

Relatório da Auditoria (fls. 80/86), lavrado pelo Auditor de Contas Pública Luzemar da Costa Martins, entendeu pela improcedência da denúncia.

Na mesma linha pontuou o Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 90/95).

Agendamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05219/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, consoante levantamento inicial produzido pela Unidade Técnica, constatou-se a improcedência dos fatos denunciados pelos motivos a seguir expostos:

No entendimento do denunciante, uma vez que a LEI usou o TERMO **“extinto”**, nos artigos 1º e 5º, transcritos acima, **não teria como o Presidente da Câmara Nomear Pessoas para os CARGOS EXTINTOS nem como, a própria LEI, alterar denominações e/ou símbolos dos cargos e/ou funções extintos.**

Trouxe o denunciante prova das nomeações que questiona, todas portarias assinadas pelo Presidente da Câmara e publicadas no Semanário Oficial da Câmara Municipal.

Alega que a **REDAÇÃO DA LEI AO USAR A EXPRESSÃO “FICAM EXTINTOS” “N” CARGOS, NÃO PROMOVEU A REDUÇÃO DE “N CARGOS”, MAS SIM, SUA TOTAL EXTINÇÃO**, eis o cerne do raciocínio do denunciante **para proceder com sua denúncia.**

3. Análise da Auditoria

A interpretação é uma atividade criadora de direito, que no dizer de CELSO RIBEIRO BASTOS¹, “configura-se num processo no qual entra a vontade humana, onde o intérprete procura determinar o conteúdo exato de palavras e imputar um

¹ Citado por Karla Ciarlini Rosado in “MÉTODO GRAMATICAL OU LINGÜÍSTICO - Um problema de hermenêutica jurídica” consultado em 29/02/2020 no link https://www.conjur.com.br/1999-mai-25/metodo_gramatical_ou_linguistico_interpretacao_ju



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05219/20

significado à norma. Nesse sentido, a interpretação é uma escolha entre múltiplas opções, fazendo-se sempre necessária por mais bem formuladas que sejam as prescrições legais. A atividade interpretativa busca sobretudo reconstruir o conteúdo normativo, explicitando a norma em concreto em face de determinado caso. Pode-se afirmar, ainda, que a interpretação é uma atividade destinada a expor o significado de uma expressão, mas pode ser também o resultado de tal atividade".

NICOLA COVIELLO, citado por Karla Ciarlini Rosado², afirma que:

"Os vários meios de interpretação só conduzem ao seu escopo quando operados harmonicamente entre si, e não tomados isoladamente. Deve rejeitar-se a distinção das várias espécies de interpretação em literal, lógica, história e sistemática. Toda interpretação deve fundar-se necessariamente e sempre, sobre as regras que formam a palavra e sobre as do pensamento, já que a lei não é uma letra morta, mas tem um contexto espiritual; portanto, aquela deve ser ao mesmo tempo literal e lógica".

Desde 1966, o Supremo Tribunal Federal tem fixado orientação Jurisprudencial no sentido de que a **interpretação da norma deve buscar a conciliação de seus dispositivos**:

"EMENTA. HERMENÊUTICA. DISPOSITIVOS APARENTEMENTE ANTAGONICOS DE UMA MESMA LEI. SE POSSÍVEL, DEVE-SE OPTAR PELA INTERPRETAÇÃO QUE SE CONCILIA." (RMS-15825/PE, Relator Ministro Lafayette de Andrada. Publicação DJ DATA-19-10-66)

Segundo a ementa da LEI 13.906/2019:

² idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05219/20

ALTERA A LEI Nº 11.301/2007 PARA MODIFICAR O QUADRO DE SERVIDORES DOS GABINETES DE VEREADORES, REDEFINE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DE GABINETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A LC 95, de 26 de fevereiro de 1996, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em seu artigo 5º diz:

“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”.

Ao intérprete da norma resta extrair de uma norma, sentido compatível com seu OBJETO.

É lição de hermenêutica básica que:

“Havendo antinomia entre o sentido gramatical e os sentidos lógico, teleológico, histórico-evolutivo ou sistemático, o intérprete deve deixar de lado o sentido gramatical e verificar quando as outras várias interpretações divergirem, qual delas melhor se harmoniza com as exigências do bem comum”.

Neste ponto, quando a LEI afirma:

“Ficam extintos 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete de Vereador - AGV, de cada Gabinete de Vereador”

Salvo melhor juízo, a interpretação mais adequada não é que TODOS OS CARGOS DE ASSISTENTES DE GABINETE DE VEREADOR foram Extintos, mas, sim, que em CADA GABINETE DE VEREADOR se extinguiram DOIS CARGOS DE AGV.

O raciocínio acima, se outro não for melhor entendimento, **se aplicam aos demais pontos questionados na denúncia aqui examinada.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05219/20

4. Conclusão

Entende a auditoria, portanto, que a LEI 13906/19 **NÃO EXTINGUIU TODOS OS CARGOS/FUNÇÕES COMISSIONADAS a que se refere seu TEXTO, promoveu, tão só, A REDUÇÃO, NAS QUANTIDADES NELA APONTADAS.**

Neste contexto, sugere-se:

- a) Conhecimento da DENÚNCIA determinando-se a formalização do correspondente Processo;
- b) Julgamento da Denúncia como IMPROCEDENTE;
- c) Comunicação ao Denunciante e ao Denunciado acerca da decisão.

É o relatório.

Outra não foi a compreensão do Ministério Público de Contas:

II - DA ANÁLISE

Hauriu-se da leitura do corpo da denúncia ter o Sr. Ricardo Cezar Ferreira de Lima, ora denunciante, noticiado diversas nomeações para cargos comissionados pelo atual Presidente da Câmara de João Pessoa, em pretensa e suposta contrariedade ao disposto na Lei nº 13.906, de 30 de novembro de 2019 e na Lei nº 13.905/19, da mesma data, as quais extinguíram os ditos cargos.

Ora, o texto dos referidos atos normativos *stricto sensu* é claro quando extingue um número limitado de cargos, tendo sido discriminada pelo legislador a quantidade pretendida, subentendendo-se, por evidente, que antes havia um número maior do que a quantidade extinta. Observe-se:

Art. 1º Ficam **extintos 2** (dois) cargos de "Assistente de Gabinete de Vereador – AGV" de cada Gabinete de Vereador.

(...)

Art. 5º Ficam **extintos** os seguintes cargos em comissão:

XXII - Assessor Especial da 1ª Secretaria – DSAL-1 (01 cargo);

XXIII - Assistente Especial do Centro Cultural – CAL-1 (04 cargos);

XXIV – Secretário da Procuradoria – CAL-1 (01 cargo);

XXV – Assessor de Relações Institucionais – DSAL-1 (02 cargos);

XXVI - Assessor Especial da Presidência – DSAL-1 (02 cargos);

XXVII - Assessor Jurídico da Presidência – DSAL-2 (01 cargo);

XXVIII – Secretário da Presidência – DSAL-2 (02 cargos);

XXIX - Assistente de Cerimonial – DSAL-1 (11 cargos);

XXX - Secretário da Diretoria Geral – CAL-1 (03 cargos);

XXXI - Assistente Especial da Diretoria Geral – CAL-1 (04 cargos);

O art. 8º da lei da chamada Reforma Administrativa municipal de 2019, a de nº 13.905/19, também demonstra que a intenção do legislador não foi extinguir a totalidade dos cargos existentes no Poder Legislativo pessoense, já que altera a nomenclatura de alguns cargos em comissão reduzidos, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05219/20

Art. 5º Ficam **extintos** os seguintes cargos em comissão:

XXII - Assessor Especial da 1ª Secretaria – DSAL-1 (01 cargo);

XXIX - Assistente de Cerimonial – DSAL-1 (11 cargos);

Art. 8º As seguintes funções e cargos em comissão têm denominações e/ou símbolo alteradas:

XXII – “Assessor Especial da Mesa Diretora” (DSAL-5) passa a ser “Assessor Especial da Mesa Diretora” (DSAL-3);

XXIII – “Assistente de Cerimonial” (DSAL-1) passa a ser

Da leitura da mencionada Lei nº 13.906/19, mais especificamente, no Anexo, apreende-se que foram mantidos 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete de Vereador- AGV:

LEI ORDINÁRIA Nº 13.906, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ALTERA A LEI Nº 11.301/2007 PARA MODIFICAR O QUADRO DE SERVIDORES DOS GABINETES DE VEREADORES, REDEFINE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DE GABINETE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam extintos 2 (dois) cargos de “Assistente de Gabinete de Vereador-AGV” de cada Gabinete de Vereador.

Art. 2º O cargo em comissão “Assistente Especial de Gabinete de Vereador-AEGV” passa a se chamar “Secretário Parlamentar de Gabinete de Vereador-SPGV”.

Art. 3º A remuneração do quadro de Gabinete de Vereador fica atualizada conforme a tabela contida no Anexo Único desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 30 de dezembro de 2019.

Assinatura: Mesa Diretora da Câmara Municipal


LUCIANO CABRAL REIS DE SÁ
Prefeito

ANEXO ÚNICO

CHEFE DE GABINETE DE VEREADOR	CGV	1	R\$ 6.096,00	NÍVEL MÉDIO OU EQUIVALENTE
ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL DE GABINETE DE VEREADOR	AFE-GV	3	R\$ 3.100,00	NÍVEL MÉDIO OU EQUIVALENTE
ASSESSOR PARLAMENTAR DE GABINETE DE VEREADOR	AP-GV	8	R\$ 1.700,00	NÍVEL MÉDIO OU EQUIVALENTE
SECRETÁRIO PARLAMENTAR DE GABINETE DE VEREADOR	SP-GV	2	R\$ 1.400,00	NÍVEL FUNDAMENTAL
ASSISTENTE DE GABINETE DE VEREADOR	AGV	2	R\$ 996,00	NÍVEL FUNDAMENTAL

O denunciante partiu do pressuposto de que a Lei nº 13.906/19 extinguiu a totalidade dos mencionados cargos e não apenas um número limitado, o que impediria o Presidente do Legislativo de João Pessoa de efetuar as nomeações aqui denunciadas.

Ocorre ainda que, consoante o texto da Lei nº 11.301/2007, que criou os cargos “reduzidos” pela Reforma Administrativa de 2019, encartada pelo próprio denunciante, havia a previsão de um número maior de cargos que os extintos, permitindo, por conseguinte, ao Vereador-Presidente a nomeação do restante previsto na lei anterior revogada.

O cargo de Assistente de Gabinete de Vereador - AGV, por exemplo, tem previsão na última alteração da referida Lei de 04 (quatro) cargos por gabinete, tendo a Lei nº 13.906/19 extinguido somente dois desse total, deixando, assim, margem para o gestor promover atos de nomeação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05219/20

LEI Nº 1.803, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 11.301 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DE ACORDO COM O ART. 13 E DO INCISO IV DO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Anexo I da Lei n.º 11.301/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I
QUANTITATIVO POR REFERÊNCIA/ESCOLARIDADE

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR GABINETE	QUANTIDADE TOTAL DOS GABINETES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE MÍNIMA
Assistente de Gabinete de Vereador	AGV	04	108	FUNDAMENTAL
Assistente Especial de Gabinete de Vereador	AE-GV	02	54	FUNDAMENTAL
Assessor Parlamentar de Gabinete de Vereador	AP-GV	08	216	MÉDIO
Assessor Parlamentar Especial de Gabinete de Vereador	APE-GV	03	81	MÉDIO
Chefe de Gabinete de vereador	CGV	01	27	MÉDIO
TOTAL	---	18	486	---

Logo, como bem assentou a Auditoria:

Salvo melhor juízo, a interpretação mais adequada não é que TODOS OS CARGOS DE ASSISTENTES DE GABINETE DE VEREADOR foram extintos, mas, sim, que em CADA GABINETE DE VEREADOR se extinguíram DOIS CARGOS DE AGV.

Destarte, considerando igualmente os elementos do álbum processual, este membro do *Parquet* Especializado alvitra, em consonância com a conclusão posta pela Instrução, o conhecimento, porém, a improcedência da vertente invectiva.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público de Contas alvitra ao Relator e ao Tribunal o(a):

1. **CONHECIMENTO**, porém, **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia nos termos originalmente colocados;
2. **COMUNICAÇÃO** do teor da decisão ao interessado, Sr. Ricardo Cezar Ferreira de Lima e, bem assim, ao denunciado, o Vereador-Presidente da Casa Legislativa de João Pessoa e
3. **ARQUIVAMENTO** do presente caderno processual eletrônico.

Em harmonia com as manifestações retro, que exauriram o exame da matéria, VOTO para que esta Segunda Câmara do TCE/PB decida: 1) **CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; 2) **COMUNICAR** a decisão aos interessados; e 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05219/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05219/20**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à nomeação de pessoas para cargos comissionados extintos por lei municipal, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** a decisão aos interessados; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO